



À Coordenadoria Legislativa
A/C Maria Laura de Oliveira.

Ofício Administrativo nº _____/2024.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 08/2024.

Assunto: Modifica o Parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011, para excluir a vedação de nomeação para cargos comissionados, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, dos que forem condenados por crimes de ação penal privada e por crimes de menor potencial ofensivo, mantendo-se somente a vedação para a forma culposa.
Autoria: Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 27 de fevereiro de 2024.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 08/2024.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Suprime parte da redação do parágrafo único, do inciso IX, do artigo 1º da Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº 8.632, de 18 de dezembro de 2017, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.808, de 11 de julho de 2019, pela Lei 8929, de 25 de agosto de 2020, pela Lei nº 8968, de 22 de dezembro de 2020, bem como pela Lei nº 9078, de 6 de outubro de 2021, para contemplar a vedação em nomeações para cargos comissionados, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, dos que forem condenados, com trânsito em julgado, por crimes de ação penal privada e por crimes de menor potencial ofensivo.

I - Relatório e objetivos do Projeto:

➡ O artigo 1º, II da Lei 7571/2011, prevê a proibição de nomeação para cargo em comissão, “ os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:” elencando tipos penais que vão da alínea “a” até “p”. O Parágrafo único, dispõe que a vedação prevista no inciso II, não se aplica aos crimes culposos, os de menor potencial ofensivo e os crimes de ação penal privada. O Projeto em análise exclui as duas últimas expressões, deixando somente os crimes culposos.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;



As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I e VIII da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Em se tratando de lei da ficha limpa e temas ligados diretamente ao princípio da moralidade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, conforme verifica-se em parte do julgamento da ADI Nº 0245048-18.2011.8.26.0000, que impugnou a Lei 7.571/2011, julgada improcedente:

“ Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, caput, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.” E acrescentou que aquela lei nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade, sendo o tema central em apreço a honorabilidade para o exercício da função em comissão, não se caracterizando invasão de reserva de iniciativa pelo Poder Executivo para legislar sobre o tema (ADI Nº0301346-30.2011.8.26.0000)”

→ Quanto ao mérito, a matéria visa moralizar a estrutura da Administração Pública.

→ Assim, restritos aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões



A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Parecer ao Plenário a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara municipal, em 26 de fevereiro de 2024.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Gilson Pelizaro.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.